EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602351-73.2018.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE/RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018
Candidato: GERSON LUIS DE BORBA
Relator: DES. RAFAEL DA CÁS MAFFINI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DÍVIDA DE CAPANHA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. *Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), correspondente aos recursos oriundos de "origem não identificada"*.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 do candidato a Deputado Estadual, GERSON LUIS DE BORBA, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3157033), foi constatada dívida de campanha no montante de R$ 21.800,00, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 35, §§ 2° e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, para a quitação da dívida.

Intimado para apresentar esclarecimentos sobre a quitação ou não das dívidas, o candidato permaneceu silente.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à dívida de campanha, dispõe o art. 35 e parágrafos da Resolução TSE n.º 23.553/2017:

> Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.
> § 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.
> § 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).
> § 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:
> I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
> II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
> III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.
> § 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).
> **§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º devem, cumulativamente:**
> **I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais**

> **de doação e às fontes lícitas de arrecadação;**
> **II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;**
> **III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.**
> § 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.
> § 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.
> **Art. 36. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 35 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição**.

Conforme verificado pela Unidade Técnica e **reconhecido pelo próprio candidato**, a dívida de campanha, no valor de R$ 21.800,00, corresponde a 18,52% das receitas.

Em sua defesa, o candidato alegou que: *"tinha previsão de receber durante o período eleitoral o valor de R$ 100.000,00 do Fundo Partidário, o qual ficou bloqueado no Órgão Nacional por motivo do indeferimento da candidatura, a qual ficou definida somente após a eleição. Sem esse repasse, ficou a pendência deste item conforme apontado. O pagamento será efetivado junto aos credores até a próxima eleição em 2022, fruto do meu trabalho e dos vencimentos que vou receber".*

Ocorre que a quitação da dívida pelo candidato, **em data posterior à campanha e à margem das diretrizes previstas na legislação, viola as normas de arrecadação de recursos, uma vez que o valor não transitará pela conta específica de campanha e, igualmente, não será emitido recibo eleitoral identificando a fonte**. Assim, impossível a fiscalização pretendida com a prestação de contas.

Ainda nesse desiderato, cumpre consignar a gravidade do estratagema utilizado pelo candidato, ainda que se cogite a quitação da dívida assinalada. Decerto, tal atitude nada mais é do que o uso de recursos à margem da contabilidade oficial de campanha, em prejuízo e desigualdade de condições em relação aos demais candidatos que conduziram suas atividades dentro das normas de arrecadação e gastos durante o processo eleitoral.

Deste modo, tendo em vista a declaração realizada, informando que as dívidas serão adimplidas com recursos próprios do candidato, os quais não serão submetidos ao crivo judicial, considera-se como recursos de origem não identificada, passível de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, consoante dispositivo 34 da Resolução TSE 23.553/2017. *Verbis.*

> *Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).*

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais)** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL